



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567788 - RS (2024/0044037-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIEGO ROCHA TORMA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
JENNIFER DA ROSA MARTINEZ - RS127386
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897
ALINE DA SILVEIRA CID - RS103249
AGRAVADO : TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA S.A.
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC AO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por inviabilidade do dissídio jurisprudencial nas alíneas *a* e *c*.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, fundada em responsabilidade civil e cobertura securitária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC, com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a extinção por prescrição trienal, reafirmando a inaplicabilidade do art. 27 do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recorrente é consumidor por equiparação e se incide o microsistema do CDC; (ii) saber se a pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC; (iii) saber se é inaplicável a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à incidência do CDC e ao prazo de prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 17 do CDC equipara a vítima de acidente de consumo a consumidor, alcançando terceiros não participantes da relação contratual, conforme precedentes do STJ.

7. O prazo aplicável é o quinquenal do art. 27 do CDC, o que afasta a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, estando a ação ajuizada dentro do quinquênio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 17 da Lei n. 8.078/1990 ao terceiro vítima de acidente de consumo, equiparando-o a consumidor e submetendo a controvérsia ao microssistema do CDC. 2. A plica-se o art. 27 da Lei n. 8.078/1990, fixando prazo prescricional quinquenal e afastando a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 3, 17 e 27; CC, art. 206, § 3º, V; CPC, arts. 487, II e 1.025; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.026.602/ES, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567788 - RS(2024/0044037-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIEGO ROCHA TORMA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
JENNIFER DA ROSA MARTINEZ - RS127386
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897
ALINE DA SILVEIRA CID - RS103249
AGRAVADO : TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA S.A.
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC AO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por inviabilidade do dissídio jurisprudencial nas alíneas *a* e *c*.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, fundada em responsabilidade civil e cobertura securitária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC, com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a extinção por prescrição trienal, reafirmando a inaplicabilidade do art. 27 do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recorrente é consumidor por equiparação e se incide o microsistema do CDC; (ii) saber se a pretensão está

sujeita ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC; (iii) saber se é inaplicável a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à incidência do CDC e ao prazo de prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 17 do CDC equipara a vítima de acidente de consumo a consumidor, alcançando terceiros não participantes da relação contratual, conforme precedentes do STJ.

7. O prazo aplicável é o quinquenal do art. 27 do CDC, o que afasta a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, estando a ação ajuizada dentro do quinquênio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 17 da Lei n. 8.078/1990 ao terceiro vítima de acidente de consumo, equiparando-o a consumidor e submetendo a controvérsia ao microssistema do CDC. 2. Aplica-se o art. 27 da Lei n. 8.078/1990, fixando prazo prescricional quinquenal e afastando a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 3, 17 e 27; CC, art. 206, § 3º, V; CPC, arts. 487, II e 1.025; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.026.602/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO ROCHA TORMA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por inviabilidade do dissídio jurisprudencial amparado nas alíneas *a* e *c*, em razão da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 462):

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 3º, INC. 5, DO C.CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 17, DO CDC. CONCEITO AMPLIADO DE CONSUMIDOR PARA FAZER INCIDIR A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 27, DA LEI Nº 8.078/90. INVIABILIDADE, POR APLICAR-SE O DISPOSITIVO AVENTADO SOMENTE À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. *IN CASU*, A PRETENSÃO DIZ COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O AGRAVANTE E TGM TROPICAL MELHORAMENTOS E GENÉTICA S.A., QUE MANTINHA CONTRATO DE SEGURO COM A CORRÉ ITAÚ SEGUROS S/A.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 485):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE MENÇÃO A ARTIGOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO FICTO, A TEOR DO ART. 1.025 DO CPC. PRECENDE DO STJ: EDCL NO AGINT NOS EARESP 773.262/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 3º e 17 da Lei n. 8.078/1990, pois o recorrente se enquadra como consumidor por equiparação na qualidade de vítima do evento e a seguradora é fornecedora de serviços, devendo incidir o microsistema consumerista;

b) 27 da Lei n. 8.078/1990, por ser quinquenal a prescrição da pretensão de reparação por fato do serviço em acidente de consumo, devendo afastar a prescrição trienal reconhecida; e

c) 206, § 3º, V, do Código Civil, porquanto a relação deveria ser regida pelo CDC em razão da condição de consumidor por equiparação; e

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial, sob a alegação de que o acórdão recorrido negou a aplicação do CDC e da figura do consumidor por equiparação, enquanto os julgados paradigmas – TJSP, AI n. 2174504-24.2018.8.26.0000; STJ, REsp n. 1.787.318 – assentaram a incidência do CDC a terceiros vítimas de acidente de consumo e a prescrição quinquenal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a relação de consumo por equiparação, se afaste a prescrição trienal do Código Civil e se aplique a prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, com a reforma do acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se reforme o ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 528-547/549-563.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou ressarcimento dos danos materiais no veículo e lucros cessantes pelo período de

inoperabilidade, com fundamento em responsabilidade civil e cobertura securitária decorrente de seguro contratado pela ré TMG.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, por prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para os procuradores de cada réu.

A Corte de origem manteve, em decisão monocrática, a extinção por prescrição trienal, por seus próprios fundamentos, e, no agravo interno, negou provimento, reafirmando a inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de reparação civil não subsumida aos arts. 12 e 14 do CDC.

II - Arts. 2º, 3º, 17 e 27 da Lei n. 8.078/1990 e 206, § 3º, V, do Código Civil

O recorrente alega violação dos arts. 2º, 3º, 17 e 27 da Lei n. 8.078/1990 e 206, § 3º, V, do Código Civil sob o argumento de que se enquadra como consumidor por equiparação e o acórdão recorrido não reconheceu a sua qualidade de vítima do evento e afastou o microssistema consumerista, reconhecendo a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Com relação às alegadas violações, o Tribunal de origem concluiu que não se aplica o CDC entre o recorrente e seguradora do veículo automotor, assim dispondo (fls. 408-409):

Induvidoso, a relação jurídica de direito material que surgiu entre o recorrente e a empresa proprietária do veículo que causou o acidente e que resultou em danos materiais ao autor é diversa da vinculação existente entre a contratante do seguro de veículo automotor e a seguradora, não se estendendo a terceiros as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, que devem ser aplicadas, tão somente, quando pertinentes, entre os envolvidos na relação obrigacional decorrente do contrato por eles firmado.

Registro, ainda, que a prescrição prevista no art. 27 da Lei n.º 8.078/90 é aplicável em razão de danos causados por fato do produto e serviço, o que não é o caso presente, pois nenhuma das duas hipóteses se verificam nos autos.

Desse modo, a prescrição é regida pelo Código Civil (art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil).

Observa-se, contudo, que o argumento não merece prosperar.

Segundo o CDC, deve ser equiparado a consumidor, em caso de acidente de consumo, todas as vítimas do evento e não apenas os adquirentes de produtos ou serviços defeituosos.

Trata-se da figura do consumidor por equiparação (*bystander*), que se sujeita à proteção do CDC, pois, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso (acidente de consumo) decorrente de defeito exterior que ultrapassa o objeto do produto ou serviço e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física ou psíquica.

Em suma, basta ser "vítima" de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas presentes no CDC – não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano. É o que se extrai do teor do art. 17 do CDC, que estabelece "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE CONSUMO. INCÊNDIO INICIADO EM DEPÓSITO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL LINDEIRO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). ART. 17

DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. EVIDENCIADO. NEXO DE IMPUTAÇÃO. FORTUITO INTERNO. DEVER DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. COMPLEXO SISTEMA ELÉTRICO. STANDARD MÍNIMO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. QUESTÕES ADJACENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO SUPERMERCADO. ASTREINTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REDUZIU O MONTANTE COMINATÓRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECALCITRÂNCIA CONFIRMADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. DANOS INDENIZÁVEIS. DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO OU EXAGERADO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES APURADOS E AVERIGUAÇÃO DO RESTANTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. CONECTIVOS LEGAIS. TAXA SELIC. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO AINDA QUE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada em 30/8/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/9/2021 e concluso ao gabinete em 21/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se as vítimas de incêndio, iniciado no interior de estabelecimento comercial, são equiparadas a consumidores (bystander) para fins de responsabilização por acidente de consumo.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. O fortuito interno, embora alheio ao comportamento do fornecedor, corresponde à circunstância conexa à atividade de fornecimento e, por isso, pode ser considerado risco inerente à atividade empresarial. Exige-se do fornecedor um padrão mínimo de comportamento e segurança na sua atuação, objetivamente considerados.

5. O desenvolvimento da atividade lucrativa do supermercado demanda atenção não apenas ao modo de acondicionamento dos produtos vendidos, ou de atendimento ao consumidor que se encontra no local, mas também à estrutura do estabelecimento, incluindo-se, por exemplo, a fiação elétrica, o projeto hidráulico e demais elementos infraestruturais - sobretudo quando, no depósito desses estabelecimentos, sejam encontrados produtos inflamáveis. Não se pode dizer que a ocorrência de incêndio não está abarcada pelos riscos do empreendimento, porquanto é natural à atividade um padrão mínimo de segurança, propício a impedir a ocorrência de tais eventos.

6. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso

(acidente de consumo) decorrente de defeito exterior que ultrapassa o objeto do produto ou serviço e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física ou psíquica.

Precedentes.

7. As vítimas de incêndio, iniciado no interior de estabelecimento comercial, devem ser equiparadas a consumidores (bystander) para fins de responsabilização por acidente de consumo. Embora não estivessem consumindo os produtos ou o serviço do supermercado no momento - e mesmo que sequer frequentassem o local - , foram vítimas de acidente de consumo, inserido no risco da atividade empresarial.

8. Hipótese em que os recorridos são proprietários de imóvel residencial lindeiro ao supermercado recorrente, sendo que, em 14/8/2012, iniciou-se incêndio no depósito do estabelecimento comercial que lhes causou inúmeros prejuízos - de ordem material e moral. O contexto fático-probatório delineado pelo acórdão estadual assevera ser incontroverso que o evento danoso teve origem no estabelecimento recorrente. Mantida a condenação do fornecedor em indenizar os prejuízos suportados, porquanto (I) as vítimas de acidente de consumo são consideradas consumidores por equiparação;

(II) a responsabilidade por fato do serviço é objetiva; (III) há nexo de causalidade entre o exercício da atividade e o dano experienciado; e (IV) há nexo de imputação, pois inerente à atividade empresarial a segurança do estabelecimento, o qual apresenta complexo sistema elétrico e armazena produtos inflamáveis.

9. Questões adjacentes. Astreintes. Embora possa ser alterado pelo julgador a qualquer tempo, inclusive de ofício, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, o valor arbitrado somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

10. Danos indenizáveis. Danos morais. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Incidência da Súmula 7/STJ . Danos materiais.

O acórdão ratificou a sentença que quantificou os valores desde já apurados e determinou a averiguação do restante por perícia técnica em fase de liquidação de sentença. Precedentes desta Corte acerca da possibilidade de, "a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do quantum debeatur". Desvalorização do imóvel. O Juízo e o Tribunal de origem foram conclusivos acerca da desvalorização do imóvel em razão das elevadas proporções destrutivas do incêndio.

Incidência da Súmula 7/STJ.

11. Consectários legais. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. Precedentes. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 2.026.602/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de

27/4/2023.)

Ademais, relembre-se que esta Corte também já se manifestou no sentido de que, por força da regra de extensão do art. 17 do CDC, "é para ao CDC suficiente a existência de uma relação de consumo, ou seja, que o produto seja fornecido e o serviço esteja sendo prestado dentro do escopo do Código de Defesa do Consumidor, para que, advindo daí um acidente de consumo a vitimar alguém, integrante ou não da cadeia de consumo, incidam os institutos protetivos do CDC" (REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA.

ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo.
2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.
3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90.
4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano.
5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial.
6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010.)

Constata-se, portanto, que o acórdão proferido pela Corte estadual dissentiu da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao afastar a

incidência do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, aplicar o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, em lugar do prazo quinquenal previsto no CDC.

No que concerne à prescrição, verifica-se que o acidente ocorreu em 16/3/2017 e que a ação indenizatória foi ajuizada em 25/1/2022, antes do término do prazo quinquenal aplicável.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para análise meritória.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.567.788 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0044037-2

Número de Origem:
50010013520228210023

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO ROCHA TORMA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

JENNIFER DA ROSA MARTINEZ - RS127386

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897

ALINE DA SILVEIRA CID - RS103249

AGRAVADO : TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA S.A.

ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026